



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.122.672 - RJ
(2010/0176029-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : POLYUTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAS PLÁSTICAS
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. PARADIGMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. ART. 266, RISTJ.

- Não cabem embargos de divergência quando o paradigma é decisão monocrática de relator.
- Agravo nos embargos de divergência não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Convocado o Sr. Ministro Benedito Gonçalves para compor quórum.

Brasília (DF), 1º de julho de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.122.672 - RJ
(2010/0176029-7)**

AGRAVANTE : POLYUTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAS
PLÁSTICAS
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por POLYUTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATÉRIAS PLÁSTICAS, contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. ART. 266, RISTJ.

- Não cabem embargos de divergência quando o paradigma é decisão monocrática de relator.

- Embargos de divergência indeferidos liminarmente. (fls. 1.076)

Em suas razões, a agravante sustenta que apenas um dos julgados paradigma é decisão unipessoal do Relator, sendo acórdão o julgado da 1ª Turma, de maneira que os embargos de divergência não deveriam ter sido indeferidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.122.672 - RJ
(2010/0176029-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : POLYUTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAS PLÁSTICAS
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

Inicialmente constata-se que o acórdão embargado é contrastado com paradigmas advindos da 1ª, 2ª e 5ª Turmas. Há, portanto, superposição de competências entre a 1ª Seção e a Corte Especial, nos termos do art. 266 do RISTJ.

Diante da competência de dois órgãos do Tribunal para a apreciação da divergência, faz-se mister que a Corte Especial se pronuncie em primeiro lugar (EREsp 223.796/DF, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15/12/2003).

Passo, assim, à análise da divergência suscitada tão-somente em face da decisão proveniente de Relator que compõe a 5ª Turma, e reservo os outros acórdãos paradigmados para posterior apreciação da 1ª Seção.

Da análise do recurso em tela, verifica-se que o alegado paradigma oriundo da 5ª Turma é, na verdade, decisão unipessoal do Relator.

Contudo, não são cabíveis embargos de divergência quando o paradigma é decisão monocrática de relator. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO. PARADIGMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabem embargos de divergência quando o paradigma é decisão singular de relator e não acórdão de órgão colegiado.

2 - Acórdão proferido no julgamento de medida cautelar não se presta como paradigma, para comprovação de dissenso, dadas as peculiaridades de cada recurso.

3 - Malgrado a tese de divergência jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 266 c/c o art. 255, ambos do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 617176/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJ 27.11.2007)

Dessarte, é imperioso o indeferimento dos presentes embargos de divergência. (fls. 1.077/1.078)

A agravante não trouxe argumentos suficientemente robustos para ilidir a fundamentação acima reproduzida.

Primeiramente, é pertinente ressaltar que a decisão agravada consignou expressamente que o julgamento estava limitado ao paradigma indicado como da 5ª Turma, porquanto competiria à 1ª Seção a análise da divergência quanto ao paradigma da 1ª Turma.

Assim, não merece qualquer reparo a decisão unipessoal que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, no que diz respeito à decisão unipessoal indicada como paradigma, porquanto manifestamente incabível o recurso.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo nos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0176029-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.122.672 / RJ

Números Origem: 200551010187037 200802010077840 200802464938

EM MESA

JULGADO: 01/07/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : POLYUTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAS PLÁSTICAS
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POLYUTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAS PLÁSTICAS
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki e, ocasionalmente, o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Humberto Martins.

Convocado o Sr. Ministro Benedito Gonçalves para compor quórum.